



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2025** - QUE ENTRE SI CELEBRAM O Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul e a contratada PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual na forma abaixo:

**O Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul**, inscrito no CNPJ nº 17.813.026/0001-51, com sede na Rua Coronel Vidal, nº 800, São Dimas, Juiz de Fora - MG, neste ato representado pelo Exmo. Presidente, Sr. Pedro Augusto Junqueira Ferraz, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a **empresa/executante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 26.125.096/0001-08, situada na Rua Uruguaiana, nº 147, bairro Jardim Glória, Juiz de Fora/MG, neste ato representada pelo Sr. EDSON DE CARVALHO CARDOZO, inscrito no CPF nº 545.\*\*\*.\*\*\*-00, celebram o presente **TERMO ADITIVO**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz dos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), conforme motivação e parecer jurídico constantes nos autos do **Processo Administrativo nº 038/2025, Dispensa Emergencial nº 016/2025**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** – O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 010/2025 por mais 04 (quatro) meses, EXCEPCIONALMENTE até 24/08/2026.

I - O presente termo poderá ser antecipadamente rescindido, tão logo seja formalmente atestada pela Administração, a conclusão da implantação e entrada em operação do novo sistema integrado de gestão decorrente do Processo Administrativo nº 001/2026.

**Cláusula 2ª** - O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 04 meses, é de R\$ 16.670,24 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

**Cláusula 3ª** – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

3.3.90.40.00.1.02.01.10.302.0001.2.0003 1.633.000 RATEIO MACRO SUDESTE - GESTÃO DO CONSÓRCIO

**Cláusula 4ª** – Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

**Cláusula 5ª** - Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

Juiz de Fora, 10/04/2026.

---

**Pedro Augusto Junqueira Ferraz**  
Presidente

---

**Denys Arantes Carvalho**  
Secretário Executivo

---

**Edson de Carvalho Cardozo**  
PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

**TESTEMUNHAS:**

Ass.: \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

Ass.: \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

## PARECER JURÍDICO

Prorrogação do Contrato nº 010/2025 – Dispensa emergencial (art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Vedação à prorrogação contratual. Interpretação sistemática. Aplicação da Lei nº 13.655/2018 (LINDB). Consideração das consequências práticas da decisão administrativa. Inexistência de alternativas viáveis. Risco concreto de descontinuidade de serviços públicos essenciais. Contrato de transição operacional. Licitação definitiva concluída e em fase de implantação. Jurisprudência do TCU e entendimento do TCE/SC (Prejulgado nº 2.455). Possibilidade excepcional de prorrogação até o limite máximo de 01 (um) ano. Inexistência, em juízo preliminar, de elementos que indiquem desídia administrativa, sem prejuízo de eventual apuração em sede própria, caso surjam elementos novos. Necessidade de observância das condições de habilitação, vantajosidade e formalização de termo aditivo com cláusula resolutiva. Viabilidade jurídica da prorrogação, desde que devidamente motivada e limitada ao prazo estritamente necessário.

## RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo CISDESTE acerca da viabilidade jurídica de prorrogação do Contrato nº 010/2025, celebrado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo inicial de 08 (oito) meses.

Informa a área técnica que o procedimento licitatório destinado **à contratação definitiva da solução tecnológica foi regularmente concluído e homologado em 27/03/2026**, encontrando-se, todavia, em fase de implantação, **cujo prazo poderá alcançar até 90 (noventa) dias**.

Diante disso, aponta-se a necessidade de manutenção temporária da solução atualmente contratada, sob pena de descontinuidade de serviços administrativos essenciais.

Preliminarmente à emissão deste parecer, esta consultoria Jurídica, em observância às diretrizes da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), **especialmente quanto à necessidade de consideração das consequências práticas da decisão administrativa**, solicitou complementação da instrução processual e da consulta, com o objetivo de esclarecer:

- I - a existência de alternativas à prorrogação contratual;**
- II - as razões concretas de eventual inviabilidade dessas alternativas;**
- III - as consequências práticas da não prorrogação, especialmente quanto à continuidade dos serviços públicos.**

Em resposta, a área técnica informou que foram analisadas, de forma circunstanciada, diversas alternativas, tais como: *substituição imediata da solução, contratação emergencial de novo fornecedor, adoção de software livre e interrupção dos serviços, todas afastadas por inviabilidade técnica, riscos operacionais relevantes ou incompatibilidade com o interesse público.*

Restou consignado, ainda na resposta da área técnica, **que a não prorrogação do contrato ensejaria consequências graves e imediatas ao Cisdeste (SAMU 192), notadamente a interrupção de serviços essenciais (contabilidade, execução orçamentária, folha de pagamento, transparência e obrigações fiscais)**, com risco de dano ao erário, inconsistência de dados institucionais e responsabilização dos gestores públicos.

*“(…) Conforme solicitado, encaminho as respostas aos questionamentos constantes no Despacho nº 20 –5.125/2025 (…)*

*O Consórcio (...) procedeu à análise das possíveis alternativas à prorrogação do Contrato nº 010/2025 (...) considerando (...)*

- a) conclusão do processo licitatório (...)*
- b) realização de nova contratação emergencial (...)*
- c) adoção de solução baseada em software livre (...)*
- d) interrupção da prestação dos serviços (...)*

*Todavia (...) verificou-se que todas as alternativas elencadas se mostram inadequadas ou inviáveis no contexto concreto da Administração, seja por impossibilidade técnica (...) seja pelos elevados riscos institucionais e operacionais envolvidos (...)*

*(...) não há viabilidade técnica para a substituição imediata da solução (...)*

*(...) a substituição por novo fornecedor implicaria reinício completo do processo de implantação (...) ampliaria significativamente o risco de descontinuidade dos serviços (...)*

*(...) tal alternativa mostra-se inviável no curto prazo (...) não se mostra capaz de atender à necessidade imediata de continuidade dos serviços (...)*

*(...) a hipótese de interrupção da prestação dos serviços (...) revela-se absolutamente inviável e juridicamente inadmissível (...)*

*Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a não prorrogação do Contrato nº 010/2025 (...) ensejaria consequências práticas graves e imediatas à Administração (...)*

*(...) conclui-se pela inexistência de solução diversa capaz de assegurar (...) a continuidade dos serviços (...) razão pela qual a manutenção transitória da atual solução (...) configura-se como a única medida técnica, juridicamente adequada, necessária e proporcional (...)*”.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia jurídica reside na interpretação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que, ao autorizar a contratação emergencial, estabelece, em sua parte final, a vedação à prorrogação dos respectivos contratos.

Contudo, a interpretação jurídica não pode se exaurir em leitura isolada do texto legal, devendo ser realizada de forma sistemática, teleológica e, sobretudo, à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

Inicialmente, **importa destacar que o próprio dispositivo legal estabelece o prazo máximo de 1 (um) ano para execução das contratações emergenciais, o que evidencia que tais contratos podem ser firmados por períodos inferiores**, ajustáveis conforme a necessidade concreta da Administração.

A doutrina especializada<sup>1</sup> **esclarece que a vedação à prorrogação deve ser compreendida dentro da lógica do próprio dispositivo, admitindo-se, em regra, contratos por prazo inferior com possibilidade de ajustes até o limite anual e**, em hipóteses excepcionais, a flexibilização da vedação quando indispensável à preservação do interesse público.

*(...) Registre-se que a proibição de prorrogação se refere ao prazo máximo fixado pela legislação na contratação emergencial, mas isso não impede as prorrogações, nos contratos celebrados por prazos inferiores, até o limite legalmente fixado. Assim, por exemplo, se o contrato emergencial foi celebrado, inicialmente, por prazo inferior a um ano, o ajuste poderia ser prorrogado até completar o referido limite.*

*Nesse caso, naturalmente, o contrato continuaria sendo executado pela mesma empresa. Ao chegar no limite máximo de um ano, o contrato não poderia ser novamente prorrogado e a Administração Pública não poderia recontratar a*

<sup>1</sup> Rafael Carvalho Rezende Oliveira – Artigo publicado na Revista Zênite e Por Ronny Torres Charles Levando A Emergência A Sério Nas Contratações: Interpretação Do Art. 75 Da Lei 14.133 - Ronny Charles

*empresa que executava, até então, o contrato emergencial, na forma da previsão literal do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 (...).*

Oportuno registrar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, firmada sob a égide da Lei nº 8.666/1993 — cuja racionalidade permanece plenamente aplicável à Lei nº 14.133/2021 — **já admitia, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a prorrogação de contratos emergenciais.**

Com efeito, embora o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabelecesse o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e igualmente vedasse a prorrogação, **o TCU consolidou entendimento** no sentido de que tal vedação não possui caráter absoluto, sendo possível sua flexibilização quando demonstrada a ocorrência de circunstâncias supervenientes e a necessidade de evitar a interrupção de serviços públicos essenciais, inclusive com extensão do prazo contratual além do limite legal, desde que por período estritamente necessário e devidamente motivado. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as *Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.) Acórdão 1801/2014-Plenário*

***TCU – Enunciado- É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.***

*Excerto - Relatório:*

20. Os responsáveis trouxeram informações novas que permitiram enquadrar a situação excepcional de prorrogação de contratos emergenciais por período superior a 180 dias dentre hipóteses restritas, resultantes de fatos supervenientes, conforme jurisprudência do TCU, conforme será adiante comprovado.

21. Percebe-se que a irregularidade apontada era decorrente da magnitude do atraso e da não realização de nova licitação, após 21/7/2010, **considerando-se que as contratações emergenciais após este período extrapolavam o prazo de 180 dias e contrariavam determinação expressa desta Corte de Contas.**

22. Ressalta-se que, na mesma assentada, foi reconhecida a necessidade de diligência do gestor no sentido de adotar medidas para manter a continuidade de serviços essenciais, pois se assim não proceder, poderá responder também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar, conforme entendimento exposto no Acórdão 1022/2013-TCU-Plenário.

II.2.2. Jurisprudência Sistematizada do TCU

23. A irregularidade em comento, encontra-se sistematizada no âmbito do TCU sob o título "Prorrogações de Contratos Emergenciais" para o qual há a seguinte resenha elaborada pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência:

É vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.**

**24. Esta resenha ganha relevância por ser elaborada com base em quinze julgados do TCU sendo que todos, sem exceção, são convergentes com o entendimento exposto. Destacam-se trechos do Voto e do Acórdão 106/2011-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, considerado o mais relevante para o tema:**

**14. Por sua vez, argumentou-se no âmbito do Acórdão 3238/2010-TCU-Plenário que a extrapolação do prazo de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 é possível se isso for fundamental para proteger o interesse público. Destaco o seguinte excerto do voto do mencionado Acórdão:**

**"Ao comentar o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho assim expôs (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 11ª Ed. p. 241):**

**"As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. (...) Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o periclitamento do interesse a ser protegido." (grifei)**

[...]

Já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, **corroborava essa interpretação o entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, consubstanciado no **Prejulgado nº 2.455**, no sentido de que é possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais firmados por prazo inferior a um ano, desde que devidamente demonstrada a persistência do risco à continuidade dos serviços públicos e a necessidade da medida para afastá-lo. Segundo a Corte de Contas, a prorrogação exige a comprovação de que o prazo inicialmente fixado se mostrou insuficiente, de que o risco permanece no momento da decisão e de que a continuidade contratual é indispensável para evitar prejuízos à Administração. **Ressalta-se, ainda, que o limite máximo de vigência permanece restrito a 01 (um) ano**, contado da ocorrência da situação emergencial, sendo vedadas novas prorrogações ou recontrações.

**TCE-SC - Prejulgado nº 2.455 1. É possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais em hipóteses nas quais a vigência contratual original for estabelecida em período inferior a 1 (um) ano, devendo o gestor demonstrar que:**

**a) o prazo inicialmente fixado foi insuficiente para afastar o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) o risco à continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece na data da prorrogação; c) há a necessidade da continuidade da contratação para afastar o risco iminente detectado. 2. O prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade. (...)**

Nesse contexto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz, s.m.j., à viabilidade excepcionalíssima de flexibilização das vedações contidas na parte final do inciso

VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, como medida necessária à preservação do interesse público e à garantia da continuidade dos serviços administrativos essenciais.

Mais a mais, a simples análise dos autos evidencia que não se está diante de tentativa de perpetuação indevida da contratação emergencial com algum tipo de benefícios a contratada.

O caso concreto revela típica situação de transição contratual (entre sistemas), na qual, apesar da conclusão da licitação, **ainda não houve a assunção integral do objeto pela nova contratada, em razão da necessidade técnica de implantação da solução** — que envolve etapas complexas como migração de dados, parametrização, integração de sistemas e capacitação de usuários —, circunstância que inviabiliza a substituição imediata sem risco relevante à continuidade administrativa.

Nesse contexto, a não prorrogação do contrato vigente implicaria risco concreto de interrupção de serviços estruturantes da Administração do Cisdeste, o que reforça o **caráter excepcional** e necessário da medida.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de **contrato de transição operacional**, em que a prorrogação não visa substituir o dever de licitar, **mas viabilizar a efetividade da licitação já realizada.**

#### **Da interpretação do art. 75, VIII, à luz da LINDB e das consequências práticas da decisão administrativa**

Válido reforçar conforme já exposto no tópico anterior que, nos cenários excepcionais ora examinados, a racionalidade jurídica adotada encontra sólido amparo nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018 (LINDB), **que impõe a Administração o dever de decidir com base no contexto fático concreto, considerando as consequências práticas de cada alternativa possível — ou mesmo da ausência de alternativa viável.**

Com efeito, o art. 20 da LINDB veda decisões fundadas em abstrações jurídicas dissociadas da realidade, exigindo que a motivação demonstre, de forma clara, a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive à luz das opções disponíveis.

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

No mesmo sentido, os arts. 21 e 22 determinam que a interpretação de atos administrativos considere expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, bem como os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público.

Aplicadas ao caso concreto, tais diretrizes evidenciam que a decisão acerca da prorrogação contratual não pode se limitar à leitura isolada da vedação legal, devendo necessariamente ponderar os impactos efetivos da não prorrogação desse contrato de suma importância para o Cisdeste — os riscos à continuidade dos serviços do consórcio e a inexistência de soluções alternativas viáveis, sob pena de se adotar medida formalmente adequada, porém, materialmente incompatível com o interesse público.

No presente caso, restou demonstrado pela área técnica do Cisdeste, de forma robusta, **que todas as alternativas possíveis foram analisadas e, justificadamente afastadas, conforme manifestação da Coordenadora Compras e Licitações - Despacho 21- 5.125/2025.**

### **Da ausência de participação da contratada na origem da necessidade de prorrogação**

Como bem delineado por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, a vedação à prorrogação e à recontração prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade precípua coibir comportamentos oportunistas do particular contratado, evitando que este adote estratégias para retardar a conclusão do processo licitatório e, assim, prolongar indevidamente sua permanência contratual. Trata-se, portanto, de norma voltada à repressão de distorções no regime das contratações emergenciais.

Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos, conforme já exposto em tópicos anteriores, **conduz à compreensão de que a necessidade de prorrogação decorre exclusivamente de circunstâncias técnicas e operacionais relacionadas à implantação da nova solução contratada por meio de regular procedimento licitatório**, não havendo qualquer indício de atuação da empresa contratada (Planejar) no sentido de obstaculizar o certame ou induzir a manutenção do vínculo contratual.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam postura colaborativa, diligente e alinhada ao interesse público do Cisdeste, especialmente diante da complexidade e criticidade do período de transição entre sistemas.

Diante dos elementos dos autos, importa destacar que, sob a perspectiva econômica e operacional, a prorrogação contratual em contexto de substituição iminente de sistema dessa magnitude, não se mostra, em princípio, vantajosa à contratada (emergencial), na medida em que implica a manutenção de estrutura operacional para execução transitória de serviços que serão integralmente assumidos por outra empresa, no âmbito de contrato administrativo contínuo com possibilidade de duração de até 10 anos.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1055.

Trata-se, portanto, de cenário que, em regra, não gera incentivo econômico a permanência contratual, podendo, inclusive, representar maior ônus operacional.

Nesse contexto, a eventual concordância da contratada com a prorrogação revela-se compatível com uma atuação responsável, profissional e cooperativa, e não com a obtenção de qualquer vantagem indevida.

### **Da inexistência de elementos que indiquem desídia administrativa e da análise quanto à responsabilização dos agentes públicos**

Cumprir registrar que o art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a contratação emergencial não afasta a necessidade de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

Todavia, a incidência de tal dispositivo demanda a verificação concreta de conduta culposa ou dolosa, não sendo possível presumir, de forma automática, a ocorrência de desídia administrativa.

No caso em análise, a interpretação dos elementos constantes dos autos — especialmente das informações prestadas pela área técnica — conduz à conclusão de que a situação emergencial não decorre, ao menos em juízo preliminar, de omissão injustificada ou falha relevante de planejamento.

Com efeito, verifica-se que o CISDESTE adotou providências voltadas à realização de nova contratação, tendo o processo licitatório sido regularmente instaurado e concluído, ainda que sua tramitação tenha demandado maior tempo em razão da complexidade do objeto e da adoção de etapas técnicas relevantes, tais como consulta pública, diligências especializadas e prova de conceito (POC).

Ademais, a natureza do objeto contratado — sistema integrado de gestão pública (ERP) — envolve elevado grau de complexidade técnica, exigindo atividades estruturadas de levantamento de requisitos, validação, integração de sistemas e implantação gradual, circunstâncias que, somadas à ausência de corpo técnico especializado no âmbito do Consórcio, configuram obstáculos reais à condução célere do processo, nos termos do art. 22 da LINDB.

Nesse contexto, os elementos disponíveis a que tive acesso indicam que a situação emergencial decorre de condicionantes técnicas e operacionais inerentes à contratação, e não, necessariamente, de conduta negligente dos agentes públicos.

Assim, à luz das informações atualmente constantes dos autos, não se identificam elementos suficientes que evidenciem, de forma clara, a ocorrência de desídia administrativa apta a ensejar responsabilização, devendo eventual apuração ser realizada, se for o caso, em sede própria, com base em análise aprofundada e específica.

## Dos requisitos e cautelas necessárias para a formalização da prorrogação contratual

A eventual prorrogação contratual, embora juridicamente admissível em caráter excepcional no caso concreto, deve observar rigorosamente os demais requisitos legais e contratuais aplicáveis, sob pena de comprometimento de sua validade e da responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, impõe-se, inicialmente, a verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação técnica, de modo a assegurar a continuidade da execução contratual em conformidade com os requisitos originalmente exigidos.

Ademais, deverá ser demonstrada a vantajosidade da prorrogação para a Administração, mediante análise atualizada de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico, recomenda-se, ainda, a avaliação da exclusão de valores relativos a eventuais módulos ou funcionalidades já integralmente implementados ou concluídos no curso da transição para o novo sistema, de forma a evitar pagamentos indevidos e assegurar a estrita correspondência entre o objeto contratado e os serviços efetivamente prestados.

Outrossim, revela-se medida de prudência e boa governança **a inclusão, no termo aditivo, de cláusula resolutiva expressa, estabelecendo a extinção automática do contrato tão logo seja concluída a implantação do sistema contratado por meio do processo licitatório definitivo**, de modo a reforçar o caráter transitório da prorrogação e evitar qualquer risco de perpetuação indevida da contratação emergencial.

Tal cautela encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.474/2018 – Segunda Câmara, que destaca a importância da adoção de mecanismos contratuais que assegurem a adequação da execução ao interesse público e a limitação temporal das contratações excepcionais.

Dessa forma, a observância dos requisitos ora delineados constitui condição indispensável para a validade, regularidade e segurança jurídica da prorrogação contratual pretendida.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional do Contrato nº 010/2025, até o limite total de 12 (doze) meses, diante da comprovada inexistência de alternativas viáveis e do risco concreto de descontinuidade de serviços públicos essenciais.

Registra-se que a solução ora adotada não representa afastamento da norma legal, mas sim sua interpretação conforme o ordenamento jurídico, especialmente à luz das diretrizes da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), que impõem à Administração o dever de decidir com base na realidade concreta, nas circunstâncias práticas e nas consequências de suas decisões.

No caso específico, a prorrogação não apenas se mostra juridicamente possível, como também se revela a única medida adequada, proporcional e necessária para assegurar a continuidade do serviço público, preservar a integridade das operações administrativas do Cisdeste e resguardar a segurança jurídica da gestão.

Assim, desde que observadas as condicionantes delineadas na fundamentação, a prorrogação pretendida apresenta-se juridicamente legítima e tecnicamente justificada.

Sem prejuízo da viabilidade jurídica ora reconhecida, a formalização do termo aditivo deverá observar, necessariamente, os seguintes apontamentos:

**I** – comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação técnica, em compatibilidade com as exigências originais da contratação;

**II** – demonstração da vantajosidade da prorrogação para a Administração, facultada, se necessário, a negociação com a contratada para adequação dos valores às condições de mercado;

**III** – avaliação da exclusão de valores relativos a eventuais módulos, funcionalidades ou etapas já integralmente implementados ou concluídos no curso da transição para o novo sistema, a fim de evitar pagamentos indevidos e assegurar a estrita correspondência entre o objeto contratado e os serviços efetivamente prestados;

**IV** – limitação da prorrogação ao prazo estritamente necessário à conclusão da implantação da solução contratada por meio do processo licitatório definitivo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência;

**V** – inclusão, no termo aditivo, de cláusula resolutiva expressa, estabelecendo a extinção automática do contrato tão logo seja concluída a implantação do sistema contratado por meio do processo licitatório definitivo, reforçando-se, assim, o caráter transitório e excepcional da medida;

**VI** – formalização do termo aditivo antes do encerramento da vigência contratual, com a devida instrução processual e observância das providências administrativas pertinentes;

**É o parecer**

**DENER SANTIAGO ARANTES**

**OAB-MG 114.475**



Assinado por 5 pessoas: EDSON DE CARVALHO CARDOZO, DENYS ARANTES CARVALHO, PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ, MARCIA CASTANON LOVISI GUALBERTO e DANIEL VIEIRA DO CARMO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/64DA-DAC4-0B45-C7B8> e informe o código 64DA-DAC4-0B45-C7B8



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64DA-DAC4-0B45-C7B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON DE CARVALHO CARDOZO (CPF 545.XXX.XXX-00) em 10/04/2026 09:56:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ DENYS ARANTES CARVALHO (CPF 043.XXX.XXX-50) em 10/04/2026 09:58:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ (CPF 118.XXX.XXX-68) em 10/04/2026 10:46:32 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARCIA CASTANON LOVISI GUALBERTO (CPF 062.XXX.XXX-46) em 10/04/2026 11:09:59  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 10/04/2026 11:49:43 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/64DA-DAC4-0B45-C7B8>